



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 59, DE 2023** **(Da Sra. Renata Abreu)**

Inclui os §§ 1º, 2º e 3º no art. 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, para estabelecer os produtos de higiene como itens obrigatórios nos estabelecimentos prisionais.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023  
(Da Sra. Renata Abreu)**

*Inclui os §§ 1º, 2º e 3º no art. 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, para estabelecer os produtos de higiene como itens obrigatórios nos estabelecimentos prisionais.*

Apresentação: 02/02/2023 09:10:11.937 - MESA

PL n.59/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“Art. 13. ....

§ 1º A seção para gestante e parturiente e a creche que abrigam crianças no interior das penitenciárias femininas deverão ser dotadas de berços e camas infantis apropriadas.

§ 2º É obrigação do estabelecimento prisional dispor de produtos de higiene pessoal.

§ 3º Não poderão sofrer controle de fornecimento, devendo ser disponibilizados em quantidades suficientes para a demanda pessoal de cada preso os seguintes itens:

I – papel Higiênico;

II – absorvente íntimo feminino;

III – fralda infantil descartável para as mulheres parturientes que estiverem acompanhadas dos filhos na penitenciária. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 3.461/2015, de autoria do ex-deputado federal Carlos Andrade. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“A Constituição Federal elenca em seu art. 1º a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil quanto Estado Democrático de Direito. Trata-se de um direito fundamental, inviolável e inerente à condição humana, que foi norteador de todos os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Muito embora a sociedade brasileira tenha conquistado significativos avanços ao exercício da cidadania plena no que diz respeito aos direitos humanos desde a redemocratização, há ainda severas violações à dignidade da pessoa humana.

Um dos casos mais graves de violação institucional dos direitos humanos é a péssima condição dos presídios brasileiros. Denúncias sobre a precariedade das instalações carcerárias, da superlotação das celas e da violência moral e física que sofrem os presidiários já foram objeto de CPI, de audiências públicas e de comitivas de deputados, que visitaram os principais presídios a fim de fiscalizar as condições dos presos. No entanto, pouco ainda foi feito para adequar o sistema carcerário brasileiro às condições mínimas da dignidade da pessoa humana.

Recentemente, o trabalho da jornalista Nana Queiroz denunciou a situação das mulheres presas no Brasil, que são submetidas à restrição de uma quantidade máxima de absorventes íntimos e papel higiênico. Há relatos de presas que utilizam miolo de pão como alternativa para conter o fluxo menstrual diante da escassez de absorvente. Esse fato evidencia o quão é degradante a vida de uma mulher presa que não tem assegurado o direito à dignidade. Ademais, a restrição de papel higiênico é também impor aos presos e presas uma situação humilhante e vexatória, que deveria ter sido evitada por ato da administração pública.

A necessidade de se impor a dispensação de absorventes sem controle de fornecimento se dá porque a quantidade de fluxo menstrual varia de mulher para mulher. A própria literatura médica não preconiza mais a mensuração de fluxo por



quantidade de absorvente, sendo assim, necessária a dispensação de absorventes íntimos sem quantidade prévia definida.

A Lei de Execução Penal, alterada pela Lei 11.942 de 2009, possibilitou avanços significativos ao prever que “penitenciárias de mulheres sejam dotadas de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”. Entretanto, é preciso complementar o direito da criança e garantir também condições dignas para o convívio ao lado da mãe dentro de um presídio. Para tanto, é preciso que as instalações destinadas aos filhos das detentas sejam equipadas com berços e camas infantis apropriadas, bem como as mães tenham asseguradas a dispensação de fraldas infantis.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputada Renata Abreu  
Podemos/SP



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-07-11;7210">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-07-11;7210</a>

**FIM DO DOCUMENTO**